



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.224 - MS (2012/0211201-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JESIVAL ARANDA CALHEIROS (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. A a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva para o **crime de roubo circunstanciado em 6 (seis) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**, bem como para o **delito de falsa identidade em 4 (quatro) meses de detenção**, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.224 - MS (2012/0211201-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JESIVAL ARANDA CALHEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JESIVAL ARANDA CALHEIROS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Apelação n.º 2012.006097-9).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 173 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal. O paciente também foi condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 307 do Código Penal, nestes termos:

Do crime de falsa identidade.

Infere-se dos autos que o réu Jesival Aranda Calheiros atribuiu perante a autoridade policial falsa identidade para tentar se eximir da responsabilidade, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (f. 33).

O laudo pericial papiloscópico informa que as digitais colhidas pelo acusado na verdade pertencem a Jesival de Aranda Calheiros, filho de Jesival Soares Calheiros e Ramona Aranda Calheiros (f. 241-244).

Desse modo, sem dúvida, o réu de maneira deliberada, atribuiu identidade diversa da sua perante a autoridade policial para obter vantagem, consistente em furtar-se da aplicação da lei penal.

A defesa afirma que a conduta não tipifica o crime em questão, pois o réu não estaria obrigado a produzir prova contra si. Sem razão.

Ainda que se admita, em razão da ampla defesa, que o acusado se cale ou até minta, alterando a verdade sob os fatos, a permissão não se estende ao momento de qualificação, seja na polícia, seja em juízo, visto a ofensa à fé pública e aos interesses de disciplina social, prevalecendo, pois, o interesse na escorreita administração da justiça, para impedir a condenação de inocentes. (...)

Assim, comprovada a ação típica em sua autoria e materialidade, sendo improcedente a tese defensiva, resta caracterizado o crime previsto no art. 307 do Código Penal, impondo-se a condenação. (...)

Dosimetria da Pena.

Crime de roubo Jesival Aranda Calheiros.

A culpabilidade está demonstrada, pois imputável, o apenado tinha plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-lhe conduta diversa; os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes são péssimos, conforme certidão de de f. 248-254; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social; nada impede que se considere seus maus antecedentes para entender como desfavorável a sua personalidade, caracterizada por sua índole de irresponsabilidade, que o leva a prática de delitos; o motivo do crime é injustificável e comum ao tipo delitivo, ou seja, o lucro fácil por meio de grave ameaça praticada contra as pessoas; as circunstâncias são desfavoráveis, eis que praticado o crime em concurso de agentes, considerando-se esta na presente fase, ante o concurso de causas de aumento da parte especial; as conseqüências foram de relativa gravidade, ante a restituição apenas parcial dos bens; as vítimas não contribuíram para a prática de delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao apenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Em face da circunstância atenuante da confissão, aplicável ao caso (CP, art. 65, III. "d"), diminuo a pena em 04 meses reclusão e 10(dez) dias-multa, fixando-a em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Incido a circunstância agravante da reincidência, eis que o acusado possui condenação transitada em julgado (f. 249 - 31-03-2003; f. 251 - 22-09-2009), motivo pelo qual majoro a pena em 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, resultando em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não existe causa de diminuição da pena a ser considerada.

Presente, pois, a causa de aumento da pena relativa ao emprego de arma, majoro as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, fixando-as em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias- multa.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Crime de falsa identidade Jesival Aranda Calheiros A culpabilidade está demonstrada, pois imputável, o apenado tinha plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-lhe conduta diversa; os antecedentes são péssimos, conforme certidão de de f. 248-254; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social; nada impede que se considere seus maus antecedentes para entender como desfavorável a sua personalidade, caracterizada por sua índole de irresponsabilidade, que o leva a prática de delitos; o motivo do crime é injustificável e comum ao tipo delitivo, pois visava prejuízo a administração da justiça, subtraindo-se as conseqüências legais de sua conduta; as circunstâncias são comuns à espécie; as conseqüências não foram graves; não há que se falar em comportamento da vítima em face da natureza do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao apenado, fixa a pena base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Ausente qualquer circunstância atenuante.

Incide a circunstância agravante da reincidência, eis que o acusado possui condenação transitada em julgado (f. 249 - 31-03-2003; f. 251 - 22-09-2009), motivo pelo qual majoro a pena em 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, resultando em 10 (dez) meses de detenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 30 (trinta dias-multa.

Não existe causa de diminuição ou aumento de pena a ser considerada.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Em relação ao acusado Jesival Aranda Calheiros, deve ser reconhecido o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), pois o agente, mediante duas ações, praticou dois crimes, nos termos do disposto no artigo 69, última parte, do Código Penal, porém as penas não podem ser somadas, ante a diversidade de suas espécies: reclusão e detenção. (...)

VI. CONDENAR Jesival Aranda Calheiros à pena de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a pena de 10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, pela prática do crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal. (fls. 444-472).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente recurso, a fim de fixar as penas-base no mínimo legal, reduzindo a reprimenda relativa ao crime de roubo para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 25 dias-multa, e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, para o delito de falsa identidade, *verbis*:

3) Quanto aos pedidos de Jesival: O apelante pleiteia a absolvição em relação ao delito de falsa identidade, alegando que sua conduta ao apresentar-se como José Augusto dos Anjos Oliveira caracteriza autodefesa, com objetivo de evitar a ação policial, portanto, atípica.

Razão não lhe assiste.

E que, o delito previsto no artigo 307 do Código Penal é formal, consumando-se com a atribuição de nome falso. (...)

Outrossim, em decorrência do princípio geral da não obrigação de produzir provas contra si mesmo, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXIII, confere ao acusado o direito de permanecer em silêncio. Todavia, tal prerrogativa não possui abrangência tamanha a ponto de tornar atípica a conduta daquele que, perante autoridades policiais ou judiciárias, identifica-se como outra pessoa, a fim de evitar a identificação criminal, prejudicando não só a apuração da verdade, como também a vida de terceiros, cujos nomes são eventualmente utilizados. (...)

Assim, no delito de roubo, afastando a valoração negativa da culpabilidade, personalidade do apelante, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime, impõe-se a fixação da pena-base próximo ao mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Contudo, o delito de falsa identidade comina abstratamente a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, ou multa. Desta forma, diante da previsão legal, que alberga a possibilidade de pena alternativa, deve o juiz, como primeira etapa, na dosimetria da pena, escolher dentre a privativa de liberdade e a de multa, conforme prevê o art. 59, inciso I, do Código Penal, para somente depois passar as demais etapas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, de ofício, fixo ao apelante a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em razão da valoração negativa dos antecedentes.

Já no que diz respeito à compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, razão não assiste à Defesa.

Isso porque o art. 67 do Código Penal, ao tratar do concurso entre agravantes e atenuantes, anuncia que a reincidência deve ser concebida como preponderante à confissão, *in verbis*: (...)

Portanto, uma vez configurada a agravante da reincidência, a atenuante da confissão espontânea deve com ela concorrer em valor menor, pois aquela prepondera sobre esta.

Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, atenuo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, para o delito de roubo, fixando-a em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; e, 01 (um) mês de detenção para o delito de falsa identidade, fixando-a em 03 (três) meses de detenção.

Incide a agravante da reincidência, eis que o apelante possui condenação transitada em julgado em 31/03/2003 e 22/09/2009 (fls. 249 e 251), motivo pelo qual majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, para o delito de roubo, resultando em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa; e 03 (dois) meses de detenção para o delito de falsa identidade, resultando em 06 (seis) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não existe causa de diminuição da pena a ser considerada, mas existe a causa de aumento da pena relativa ao emprego de arma e concurso de pessoas em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa, fixando-a em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Nos termos do art. 33, § 2.º, *b* e *c*, fixo o regime inicial fechado para o delito de roubo e aberto para o delito de falsa identidade. (fls. 608-633).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante pretende o reconhecimento da atipicidade do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), bem como seja determinada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

As informações foram juntadas às fls. 652-703, 705-726 e 741-776.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 729-738, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, opinando pela concessão da ordem de ofício, para que seja compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.224 - MS (2012/0211201-5)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. A a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva para o **crime de roubo circunstanciado em 6 (seis) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**, bem como para o **delito de falsa identidade em 4 (quatro) meses de detenção**, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O entendimento da Sexta Turma, com a minha ressalva, era no sentido de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Contudo, no julgamento do HC 205.666/SP, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, prevaleceu a compreensão de ser típica essa conduta, sendo inaplicável a tese da autodefesa.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-APRESENTAÇÃO AOS AGENTES POLICIAIS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação, ou não, de documentos falsos aos agentes policiais é circunstância que não pode ser revista, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de *habeas corpus*.
2. A utilização de documento falso para escamotear a condição de foragido, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP. Inaplicável nestas circunstâncias a tese de autodefesa cuja utilização restringe-se ao delito previsto no art. 307 do Código Penal. Precedentes do STF.
3. Incompetência da Justiça Federal. Questão prejudicada.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Mais recentemente, no julgamento do HC nº 218.812/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis, a Sexta Turma, acompanhando o entendimento de Sua Excelência, entendeu ser típica também a conduta descrita no art. 307 do Código Penal, ou seja, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir-se falsa identidade, visando a autodefesa.

Naquela assentada (23/02/2012), trouxe Sua Excelência a lume precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, no qual o Plenário Virtual daquele Sodalício reconheceu a matéria como sendo de repercussão geral, concluindo pela tipicidade da conduta subsumida ao art. 307 do Código Penal, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A ementa do precedente tem a seguinte dicção:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139/DF, Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 de 14-10-2011)

Portanto, o uso de identidade falsa (art. 304 do CP) e a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP), perante autoridade policial, com o intuito de autodefesa, são ações típica, segundo o entendimento mais recente da Sexta Turma, acompanhando o norte adotado no Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência, portanto, evoluiu não só nesta Corte, mas também no Pretório Excelso que, há pouco tempo, entendia que não era típica a conduta de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), conforme se vê do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).
2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.
3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.
4. *Writ* denegado. (HC 103314, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe de 07.06.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, utilizando o nome falso "José Augusto dos Anjos Oliveira".

Assim, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se, claramente, o acomodamento típico do comportamento irrogado às disposições do art. 307 do Código Penal.

Traz-se à colação, nesse passo, por ser ilustrativa, a ementa do precedente já mencionado:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. CONDUTA TÍPICA.

1. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Precedente do Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à repercussão geral (RE n. 640.139/DF).

2. Ordem denegada.

(HC 218.812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJe 21/03/2012)

Nesse contexto, não colhe a alegação de que a atuação do paciente teria ocorrido ainda na fase policial e que, com a descoberta de sua real identidade, não teria ocorrido lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque o tipo penal em foco é formal, não sendo imprescindível, para sua consumação, o advento da vantagem planejada. Confira-se, a propósito:

Configura o crime a substituição ilegítima de pessoa, como no exemplo bíblico de Jacó, que se substituiu a Esaú; ou naquele dantesco, de Gianni Schichi, que tomo o lugar de Buoso Donati para testar.

(...)

Consuma-se o crime com a atribuição de falsa identidade, a si próprio a terceiro, independentemente da obtenção da vantagem ou do dano causado. O crime é formal" (COSTA JR. Paulo José. *Curso de direito penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 785).

Ademais, o acórdão, confirmando a sentença, considerou que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, entendimento que conflita com o norte adotado neste Sodalício, no sentido de se fazer a compensação entre as duas preponderantes.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do EREsp 1.154.752/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda precedentes da Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE NO JULGAMENTO DO EREsp 1.154.752/RS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. (...)

(HC 211.966/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (...)

2 - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. (...)

(HC 126.395/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO EM UM TERÇO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.(...)

(REsp 858.569/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011).

Na espécie, portanto, é de rigor a reforma do aresto guerreado, a fim de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **quanto ao crime de roubo circunstanciado**, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria, exaspero a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Com relação ao delito de falsa identidade, mantenho a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando-a definitiva no referido *quantum*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva para o **crime de roubo circunstanciado em 6 (seis) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**, bem como para o **delito de falsa identidade em 4 (quatro) meses de detenção**, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211201-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 256.224 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120060979 274098920108120001 815320118120001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JESIVAL ARANDA CALHEIROS (PRESO)
CORRÉU	: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: FERNANDO NOGUEIRA THOMÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.